



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Waldson Dias de Souza

Advogados: Dra. Jaciane Gomes Ribeiro (OAB/PB n.º 18.796) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA – INSPEÇÃO ESPECIAL – IRREGULARIDADES DIVERSAS – APLICAÇÕES DE MULTAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DA DELIBERAÇÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A permanência da pecha ensejadora da imposição da penalidade, após o manejo de pedido de reconsideração, enseja a manutenção da decisão guerreada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00115/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, CPF n.º 028.578.024-71, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração superveniente de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, destacando que a determinação consignada no item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18 deveria ter sido apreciada nos autos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00748/18, porquanto o PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL (Pacto n.º 224/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e as gestões da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Documento TC n.º 90413/18) foi a ele anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 04 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, tendo como relator o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada no dia 10 de outubro de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18, fls. 1.493/1.503, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2019, fls. 1.504/1.505, ao analisar a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, localizado no Município de Campina Grande/PB, exercício financeiro de 2014, decidiu, resumidamente: 1) aplicar multas individuais ao então Diretor Geral da unidade hospitalar, Dr. Geraldo Antônio Medeiros, e ao ex-Diretor Administrativo do nosocômio, Dr. José Florentino de Lucena Filho, nas quantias singulares de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 102,04 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, em função de problemas nos controles dos estoques de medicamentos e nos desempenhos operacionais; 2) impor penalidade ao antigo Diretor Técnico do hospital, Dr. José Bezerra da Silva Júnior, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 40,82 UFR/PB, também em razão questões funcionais; 3) atribuir coima ao então Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 163,25 UFR/PB, diante dos pagamentos de produtividades do Sistema Único de Saúde – SUS em quantias diferenciadas a servidores ocupantes das mesmas categorias profissionais; 4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos mencionados valores ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) determinar o exame técnico no processo de acompanhamento de gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2018, notadamente acerca do saneamento das inconformidades operacionais verificadas, inclusive as quitações das produtividades do SUS em valores diferenciados; e 6) enviar recomendações diversas à atual administração da pasta estadual.

Não resignado, o Dr. Waldson Dias de Souza interpôs recurso de reconsideração, fls. 1.509/1.517, alegando, sumariamente, que: a) esta Corte de Contas não observou os dados das planilhas anexadas aos autos, onde constam legendas justificadoras dos valores das produtividades e gratificações por servidores; b) as interpretações das tabelas restaram prejudicadas, notadamente em razão de suas formas de apresentações; c) os recebimentos de produtividades divergentes eram plenamente possíveis, pois decorreram de desempenhos laborais individuais; e d) a administração e fiscalização de todos os hospitais públicos de responsabilidade do Governo da Paraíba impossibilitaram os acompanhamentos das jornadas de trabalhos e dos pagamentos dos milhares de profissionais da área da saúde, cujas atribuições eram de cada unidade hospitalar. Ao final, assinalando as ausências de infrações graves a normas legais e/ou regulamentar, requereu, basicamente, o afastamento da multa aplicada ou a sua redução ao patamar mínimo.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Areópago de Contas, ao esquadriharem a reconsideração, emitiram artefato técnico, fls. 1.527/1.530, onde opinaram, sinteticamente, pela manutenção da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.533/1.536, pugnou, em apertada síntese, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão fustigado.

Ato contínuo, foi encartado ao feito o Documento TC n.º 58769/20, fls. 1.537/1.759, que trata de comunicação do Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Dr. Rodrigo Araújo Celino, asseverando as ações adotadas pela Direção Geral, a fim de cumprir os compromissos assumidos no PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL (Pacto n.º 224/2018).

Posteriormente, os analistas deste Pretório de Contas confeccionaram novo relatório, fls. 1.776/1.786, onde atestaram que as adequações efetivadas no nosocômio foram capazes de atender alguns compromissos assumidos no mencionado acordo, restando, todavia, inexistentes evidências suficientes capazes de comprovar as execuções efetivas de todas as ações pactuadas. E, ao final, sugeriram a anexação do presente álbum processual aos autos do Processo TC n.º 07495/21, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao ano de 2020.

O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, fls. 1.789/1.790, opinou pela necessidade de julgamento do recurso de reconsideração, antes do exame dos novos documentos juntados, fls. 1.533/1.536.

Após redistribuição do feito, o relator solicitou pauta para a presente assentada, fls. 1.793/1.794, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril de 2022 e a certidão, fl. 1.795.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo antigo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Waldson Dias de Souza, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos peritos deste Areópago especializado, fls. 1.527/1.530, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.533/1.536, que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos da deliberação do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

Com efeito, verifica-se que o cerne da questão recai unicamente sobre os pagamentos das produtividades em quantias diferenciadas a servidores ocupantes da mesma categoria funcional que atuavam vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, cujo fato, concorde destacado no ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18, fls. 1.493/1.503, ensejou a aplicação de multa pessoal ao recorrente, Dr. Waldson Dias de Souza, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou 163,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB da época.

Desta forma, sem maiores delongas, na esteira do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE/PB, ficou patente que o insurgente, dentre outras frágeis alegações, asseverou que as análises das planilhas utilizadas pela unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 950/1.012, restou prejudicado, em razão destas terem sido anexadas nas cores pretas e brancas, o que impossibilitou a devida interpretação das legendas, não ofertando, nesta fase recursal, as tabelas nas cores desejadas, notadamente para que os inspetores deste Sinédrio pudessem validar os argumentos apresentados.

Feita esta colocação, tem-se que as demais pechas consignadas na decisão guerreada não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Tribunal, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2019, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, a respeito da verificação de cumprimento da determinação consignada no item “5” do mencionado aresto, não obstante a manifestação técnica, fls. 1.776/1.786, importa comentar que esta apreciação deveria ter sido efetivada nos autos do Processo TC n.º 00748/18, relacionado ao acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2018, onde o PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL está anexado (Pacto n.º 224/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e as gestões da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Regional de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Documento TC n.º 90413/18).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO* diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, destacando que a determinação consignada no item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00731/18 deveria ter sido apreciada nos autos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2018, Processo TC n.º 00748/18, porquanto o PACTO DE ADEQUAÇÃO DE CONDUTA TÉCNICO-OPERACIONAL (Pacto n.º 224/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e as gestões da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital Regional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 00805/16

de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, Documento TC n.º 90413/18) foi a ele anexado.

É a proposta.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO